SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270642 - GO (2026/0196928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
ADVOGADO	:	HALBERT ARAÚJO AZEVEDO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO022897
AGRAVADO	:	SILVIA MARIA DE MELO
ADVOGADOS	:	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA - GO017478
		ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423
INTERES.	:	EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	:	MELEK ZAIDEN GERAIGE - GO017478
		ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DANOS MATERIAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c indenização por danos morais, envolvendo apropriação indevida de valores por advogado, justiça gratuita, danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, homologou acordo com um corréu, condenou o réu remanescente a pagar R$ 7.049,58 a título de danos materiais, R$ 15.000,00 por danos morais, e fixou honorários em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais a R$ 5.000,00 e os honorários sucumbenciais a 10%, mantendo os danos materiais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA61051668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b483432-e029-4557-a360-a080e51aa4b8

admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC; (iii) saber se a concessão de justiça gratuita de ofício violou os art. 99 do CPC e 1º da Lei n. 1.060/1950; e (iv) saber se o montante dos danos materiais teria afrontado o art. 944 do CC por gerar enriquecimento ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou a impugnação à justiça gratuita e justificou o valor dos danos materiais, não havendo a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489 do CPC.
8. A tese de concessão de justiça gratuita de ofício não foi debatida no acórdão recorrido nem arguida nos embargos de declaração opostos, faltando prequestionamento, o que atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
9. A revisão do montante dos danos materiais, fixado com base em elementos probatórios específicos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC quando a decisão enfrenta as questões essenciais para o deslinde da controvérsia. 3. A aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF é cabível quando não há debate sobre o dispositivo legal apontado como violado. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 99; CC, art. 944; Lei n. 1.060/1950, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b483432-e029-4557-a360-a080e51aa4b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270642 - GO (2026/0196928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
ADVOGADO	:	HALBERT ARAÚJO AZEVEDO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO022897
AGRAVADO	:	SILVIA MARIA DE MELO
ADVOGADOS	:	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA - GO017478
		ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423
INTERES.	:	EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	:	MELEK ZAIDEN GERAIGE - GO017478
		ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DANOS MATERIAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c indenização por danos morais, envolvendo apropriação indevida de valores por advogado, justiça gratuita, danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, homologou acordo com um corréu, condenou o réu remanescente a pagar R$ 7.049,58 a título de danos materiais, R$ 15.000,00 por danos morais, e fixou honorários em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais a R$ 5.000,00 e os honorários sucumbenciais a 10%, mantendo os danos materiais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

prestação jurisdicional com violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC; (iii) saber se a concessão de justiça gratuita de ofício violou os art. 99 do CPC e 1º da Lei n. 1.060/1950; e (iv) saber se o montante dos danos materiais teria afrontado o art. 944 do CC por gerar enriquecimento ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou a impugnação à justiça gratuita e justificou o valor dos danos materiais, não havendo a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489 do CPC.
8. A tese de concessão de justiça gratuita de ofício não foi debatida no acórdão recorrido nem arguida nos embargos de declaração opostos, faltando prequestionamento, o que atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
9. A revisão do montante dos danos materiais, fixado com base em elementos probatórios específicos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC quando a decisão enfrenta as questões essenciais para o deslinde da controvérsia. 3. A aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF é cabível quando não há debate sobre o dispositivo legal apontado como violado. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 99; CC, art. 944; Lei n. 1.060/1950, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, a tempestividade do agravo interno e a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, porque teria impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

Sustenta que o agravo em recurso especial rebateu, de modo específico, a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, bem como apontou erro material na fixação dos danos materiais.

Afirma que não busca revolver provas, mas revalorar juridicamente critérios de quantificação, com violação dos arts. 489 do CPC e 944 do Código Civil.

Defende que houve indicação precisa de omissão/contradição sanável em embargos de declaração e que o agravo deveria ser conhecido.

Requer o provimento ao presente agravo, com o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, para viabilizar o processamento do recurso especial e a correção do alegado erro material quanto aos danos materiais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.060.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 997-998.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de cobrança c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 890-891):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LITISCONSÓRCIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação de cobrança c/c indenização por danos morais. A sentença homologou acordo entre a autora e um dos requeridos, excluindo-o do polo passivo, e condenou o outro requerido ao pagamento de danos materiais e morais, além de honorários sucumbenciais. O apelante impugna a gratuidade da justiça concedida à apelada, suscita a nulidade da sentença por homologação de acordo sem a sua participação, a inexistência de ato ilícito a ensejar danos materiais, a exorbitância do valor dos danos morais e a fixação dos honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a concessão da gratuidade da justiça foi regular; (ii) saber se a homologação do acordo com um dos litisconsortes sem a participação do outro implicou nulidade da sentença; (iii) saber se há ato ilícito que justifique a condenação por danos materiais; (iv) saber se o valor fixado a título de danos morais é excessivo; e (v) saber se os honorários sucumbenciais devem ser excluídos ou minorados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ônus de demonstrar a suficiência financeira do beneficiário da gratuidade da justiça recai sobre o impugnante, de modo que meras conjecturas e alegações genéricas não afastam a presunção legal de hipossuficiência. 4. A responsabilidade solidária entre advogados não implica em litisconsórcio necessário, razão pela qual o acordo celebrado com um dos devedores não impede o prosseguimento da ação contra o outro, dado o caráter divisível da obrigação solidária. 5. A apropriação indevida de valores da cliente pelo Advogado, a ausência de prestação de contas e a resistência injustificada ao pagamento configuram ato ilícito e justificam a condenação por danos materiais, conforme a responsabilidade do mandatário de repassar as vantagens ao mandante. 6. A conduta do Advogado de apropriação indevida de valores da cliente e a quebra da confiança na relação de mandato geram abalo psicológico e moral, ensejando indenização por dano moral. 7. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, buscando compensar o sofrimento da vítima e desestimular a conduta lesiva, sem configurar enriquecimento ilícito, de modo que o montante fixado na origem comporta minoração. 8. Os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em percentual razoável, considerando a baixa complexidade da demanda e a sua duração, devendo ser minorados. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. O ônus de comprovar a capacidade financeira do beneficiário da gratuidade da justiça recai sobre o impugnante." "2. A homologação de acordo com um dos devedores solidários, em ação de responsabilidade civil de advogado, não acarreta a nulidade da sentença." "3. Configura ato ilícito e gera dever de indenizar por danos materiais a conduta de Advogado que se apropria indevidamente de valores pertencentes ao cliente, não presta contas e não realiza o repasse devido." "4. A apropriação indevida de valores por Advogado e a quebra da relação de confiança com o cliente configuram dano moral passível de indenização, cujo valor deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, observando-se o caráter compensatório e pedagógico." "5. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em percentual razoável, considerando a baixa complexidade da demanda e o tempo de duração do processo." Dispositivos relevantes citados: artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal; artigos 277, 668 e 840 do Código Civil; artigo 100 do Código de Processo Civil. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 53995886520228090051, Relator Doutor MURILO VIEIRA DE FARIA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação:

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

13/09/2024; TJGO, Apelação Cível 5337255-53.2017.8.09.0051, Relator Desembargador ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, D Je de 10/01/2019

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fls. 923-924):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C U M U L A D A C O M I N D E N I Z A Ç Ã O P O R D A N O S M O R A I S . RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Tratam-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença ao reduzir o valor dos danos morais de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00 e os honorários sucumbenciais de 20% para 10% sobre o valor da condenação, mantendo a condenação por danos materiais no valor de R$ 7.049,58. O embargante alega contradição quanto ao cálculo dos danos materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se há contradição no acórdão quanto ao valor arbitrado a título de danos materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos declaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. 4. Não há contradição na fundamentação do acórdão embargado quanto ao valor dos danos materiais arbitrados. 5. O acórdão consignou expressamente a dedução do valor de R$ 25.000,00 previsto no acordo homologado com o primeiro requerido do valor atualizado postulado de R$ 32.049,58, resultando em R$ 7.049,58 devidos pelo embargante. 6. A fundamentação encontra-se em perfeita harmonia com os elementos constantes dos autos e foi realizada de forma objetiva e fundamentada. 7. O órgão julgador não está obrigado a analisar especificamente cada elemento probatório de forma individualizada, bastando que a questão seja enfrentada de forma global e fundamentada. 8. A eventual discordância quanto ao valor dos cálculos não configura contradição, mas sim divergência de entendimento sobre matéria já decidida. 9. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. 10. A simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que sejam rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Dispositivo tese: "1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração não demonstram efetiva contradição no julgado, limitando-se à tentativa de rediscussão do mérito sobre matéria já decidida de forma fundamentada." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CPC, arts. 80 e 81. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, 2ª Turma, E Dcl-AgInt- PetTut 2021/0232529-5-MG, rel. Min. Francisco Falcão, D Je de 02/06/2025; TJGO, 2ª Câm. Cível, ED 5169155-56, rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, D Je de 18/04/2022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de analisar a vedação de concessão da gratuidade da justiça de ofício e o erro material no cálculo dos danos materiais;

b) 99 do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 1.060/1950, já que se teria concedido a gratuidade de ofício, sem demonstração da hipossuficiência e sem requerimento expresso;

c) 489 do Código de Processo Civil, pois teria havido contradição entre o valor real devido e o apurado a título de danos materiais, sem esclarecimentos; e

d) 944 do Código Civil, porquanto o montante da indenização por danos materiais seria abusivo e gerador de enriquecimento ilícito.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se anulem as decisões ordinárias ou se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 960-962.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus na devolução do valor de R$ 32.049,58, a título de danos materiais, e o pagamento de R$ 30.000,00, a título de danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 62.049,58.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) homologar acordo com um corréu; b) condenar o ora recorrente ao pagamento de R$ 7.049,58, a título de danos materiais, com atualização pela taxa Selic desde a citação; c) condenar ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de danos morais, com atualização pela taxa Selic desde a sentença; e d) fixar honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais a R$ 5.000,00 e os honorários sucumbenciais a 10% sobre o valor da condenação, mantendo a condenação em danos materiais.

I - Arts. 1.022, II e 489 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a vedação de concessão de ofício de justiça gratuita e de erro material no cálculo dos danos materiais, havendo contradição entre o valor real devido e o apurado.

O acórdão de apelação manteve a condenação por danos materiais no valor de R$ 7.049,58, decorrente da apropriação indevida de valores pelo advogado e da ausência de prestação de contas, e reduziu os danos morais para R$ 5.000,00, bem como os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

A Corte rejeitou a preliminar contra a gratuidade da justiça por ausência de prova robusta da suficiência econômica da parte beneficiária, confirmando que o ônus de impugnação recai sobre o impugnante.

Assentou a validade do acordo celebrado com apenas um dos litisconsortes, com sua exclusão do polo e prosseguimento da ação contra o outro, destacando que a solidariedade não implica litisconsórcio necessário e que o art. 277 do Código Civil limita os efeitos do pagamento parcial.

No mérito, registrou a responsabilidade civil do advogado à luz dos arts. 186, 187, 927 e 668 do Código Civil, destacando a expedição de alvará em nome do apelante, o depósito em sua conta e o não repasse devido, além da aplicação da pena de confissão pela ausência injustificada à audiência. Fixou parâmetros de atualização e juros conforme a legislação aplicável e afastou a majoração de honorários recursais em razão do parcial provimento.

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

O acórdão dos embargos, quanto à apontada contradição no valor dos danos materiais, assentou que o acórdão embargado é claro ao deduzir do valor postulado (R$ 32.049,58) o montante do acordo homologado (R$ 25.000,00), fixando a diferença de R$ 7.049,58, em harmonia com os elementos dos autos.

Afirmou que a divergência do embargante quanto às planilhas e cálculos não revela contradição interna, mas tentativa de rediscutir o mérito, sendo suficiente a análise global e fundamentada realizada, que considerou a apropriação indevida, a pena de confesso e a dedução do acordo, e rejeitou os embargos diante da ausência de vício de contradição.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à impugnação da gratuidade da justiça e ao valor dos danos materiais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o ônus probatório da capacidade econômica recai sobre o impugnante e que os elementos dos autos demonstram a apropriação indevida e a ausência de repasse, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 894-897):

> Preliminarmente, insurge-se o recorrente em relação à concessão da gratuidade da justiça à autora.
>
> Sem razão, no entanto. Isso porque, para os fins do artigo 100 do Código de Processo Civil, compete ao impugnante demonstrar que a despesa do processo pode ser suportada pelo beneficiário da justiça gratuita.
>
> Com efeito, incumbe à parte impugnante o ônus de apontar, por meio de documentos, que a parte impugnada possui meios para arcar com as despesas do processo. Se tais provas não acompanham a impugnação e as alegações de suposta capacidade financeira da parte adversa não restam demonstradas de forma cabal, como na hipótese dos autos, não pode ser acolhido o pedido de revogação do benefício.
>
> De tal sorte, meras conjecturas e alegações genéricas feitas pelo impugnante, aqui recorrente, não servem ao propósito de afastar a presunção que milita em favor da parte adversa.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

Desse modo, porque a irresignação do recorrente veio desacompanhada de quaisquer provas da atual situação econômica da impugnada ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao deferimento da justiça gratuita, mantém-se a concessão do benefício.

Prosseguindo, o apelante suscita a nulidade da sentença no ponto em que homologou o acordo firmado entre a autora/apelada e o requerido EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO, tendo em vista a ausência da participação do recorrente como litisconsorte necessário.

Contudo, razão não lhe assiste.

Do compulso do acordo firmado entre a autora/apelada e o requerido EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO (evento 79), observa-se que este se comprometeu a pagar à primeira o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com sua posterior exclusão do polo passivo da demanda, constando cláusula expressa de quitação parcial da obrigação.

Conforme dispõe o artigo 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim, no caso, tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, não há óbice à pretensão dos transatores, encontrando-se escorreita a composição amigável carreada aos autos, objeto de homologação judicial, uma vez que resguarda os interesses disponíveis das partes.

Ademais, ao homologar o pacto levado a efeito pelas partes, a sentença se limitou estritamente aos termos do ajuste e excluiu EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO do polo passivo da demanda, sem inovar com solução que não foi objeto do acordo.

Posteriormente, no édito sentencial, o juízo passou a dirimir o litígio ainda existente entre a apelada e o ora apelante (HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS), já que este não figurou na avença em comento e o processo prosseguiu normalmente contra ele.

É dizer, em relação ao litisconsorte que não participou do pacto, por não ter entrado em consenso com a autora, não há que se falar em extinção do feito, mas em seu regular prosseguimento, conforme estabelecido na origem, vez que a autora possuía interesse em uma sentença de mérito com a solução da controvérsia instaurada.

Acrescente-se que, na hipótese, tratando-se de relação jurídica entre cliente e Advogados, cada um dos requeridos pode responder individualmente pelos danos causados à autora, sendo a responsabilidade dos réus solidária, mas não indivisível. Ademais, a solidariedade não implica em litisconsórcio necessário.

Por fim, o caso não versa sobre litisconsórcio unitário, ou seja, o Juiz não precisa, necessariamente, decidir a lide de modo uniforme entre os litigantes, e o artigo 277 do Código Civil é claro ao estabelecer que o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Nesse sentido:

[...]

Irretocável, portanto, a sentença nesse ponto.

Quanto ao mérito, o apelante sustenta a inexistência de ato ilícito a ensejar sua condenação por danos materiais no valor de R$ 7.049,58 (sete mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

A fim de contextualizar, a autora narrou na inicial que outorgou aos requeridos, que são Advogados, procuração para a representação nos autos do processo n. 0245240- 39.2006.8.09.0051, o qual tramitou perante a 12ª Vara Cível desta comarca. Sustentou que, sendo vencedora na ação de cobrança, os seus procuradores requereram o cumprimento de sentença, tendo sido depositado naqueles autos o valor a ela devido. Relatou que, após a expedição de alvará no valor de R$ 152.551,30 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), em favor de HALBERT ARAÚJO AZEVEDO DIAS, a autora nada recebeu.

Explicou que, constituindo novos patronos, buscou informações e descobriu que o levantamento dos valores foi feito de forma indevida, pois o apelante teria se apossado, além de quantias que pertenciam à autora (vencedora naqueles autos), também de cifra pertencente à parte sucumbente (instituição financeira).

Asseverou que, após notificar os requeridos das irregularidades, não obteve nenhum retorno, tendo ingressado com a presente ação de cobrança para reaver o valor efetivamente devido, no montante atualizado de R$ 32.049,58 (trinta e dois mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Sobre o tema, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. Segundo a legislação civil, portanto, o ilícito é fonte da obrigação de indenizar o prejuízo proporcionado à vítima.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

[...]

Nessa esteira, os elementos dos autos demonstram de forma inequívoca que o apelante foi procurador da apelada nos autos n. 0245240-39.2006.8.09.0051, tendo pleiteado o cumprimento de sentença, com a expedição de alvará judicial em seu nome e o posterior depósito dos valores em sua conta bancária, sem o repasse devido à cliente/recorrida.

Acerca da temática, sabe-se que a responsabilidade do advogado de prestar contas e repassar os valores pertencentes ao cliente é indiscutível, estando prevista no artigo 668 do Código Civil, segundo o qual “o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja", bem como no Estatuto da Advocacia.

Ainda, o apelante não demonstrou ter oferecido o pagamento à apelada ou que esta se recusou injustificadamente a recebê-lo, cujas alegações não foram corroboradas por provas. Ademais, sua ausência injustificada à audiência de instrução induziu à aplicação da pena de confesso, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Por conseguinte, deduzindo o valor previsto no acordo homologado com o primeiro requerido, qual seja, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a quantia atualizada devida pelo segundo requerido, ora apelante, fica reduzida para R$ 7.049,58 (sete mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), o que não merece quaisquer reparos.

II - Arts. 99 do CPC e 1º da Lei n. 1.060/1950

No recurso especial, o recorrente afirma que houve concessão de justiça gratuita de ofício, sem pedido expresso e sem prova de hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

A tese recursal não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foi arguida nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, sob o viés da tese recursal como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III - Art. 944 do CC

No recurso especial, a parte alega que a indenização por danos materiais superou a extensão do dano, gerando enriquecimento sem causa.

O acórdão recorrido manteve os danos materiais com base na prova dos autos, na conduta ilícita e na dedução do acordo celebrado com o corréu, fixando a quantia remanescente em R$ 7.049,58.

Como visto, a definição do montante material decorreu da análise de elementos probatórios específicos do caso.

Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:55
Código de Controle do Documento: 595704cd-0ac8-4b60-a10f-75affd38a6ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.270.642 / GO

Número Registro: 2026/0196928-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
554694952 55469495220238090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
ADVOGADO	: HALBERT ARAÚJO AZEVEDO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO022897
AGRAVADO	: SILVIA MARIA DE MELO
ADVOGADOS	: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA - GO017478
	ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423
INTERES.	: EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	: MELEK ZAIDEN GERAIGE - GO017478
	ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
ADVOGADO	: HALBERT ARAÚJO AZEVEDO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO022897
AGRAVADO	: SILVIA MARIA DE MELO
ADVOGADOS	: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA - GO017478
	ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423
INTERES.	: EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO

Documento eletrônico VDA61046089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:10
Código de Controle do Documento: 0da48ba2-8018-4dfa-8e6a-7d1e896c9a4f

ADVOGADOS : MELEK ZAIDEN GERAIGE - GO017478
ARIANE REIS DE MENEZES FERNANDES - GO043423

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:10
Código de Controle do Documento: 0da48ba2-8018-4dfa-8e6a-7d1e896c9a4f